AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106993 - RS (2022/0108077-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO
ADVOGADO	:	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012
AGRAVADO	:	MARILENE DE MIRANDA PAZ
AGRAVADO	:	ONEIDE MENDES PAZ
AGRAVADO	:	ORIBE PERES PAZ
ADVOGADOS	:	PAULO RENÉ SOARES SILVA - RS052957 CHRISTINA ANDRADE NESS - RS107563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DADA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA INFERIOR A 04 MÓDULOS FISCAIS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: "*É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização*" *(ARE 1038507, Rel. EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/12/2020, DJe 12/3/2021).*

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA34251827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/10/2022 16:35:52
Código de Controle do Documento: ff879fb6-6265-427f-8e0d-b57fda44177c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.993 - RS (2022/0108077-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO
ADVOGADO	:	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012
AGRAVADO	:	MARILENE DE MIRANDA PAZ
AGRAVADO	:	ONEIDE MENDES PAZ
AGRAVADO	:	ORIBE PERES PAZ
ADVOGADOS	:	PAULO RENÉ SOARES SILVA - RS052957 CHRISTINA ANDRADE NESS - RS107563

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 436-440) interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG - SICRED REGIÃO CENTRO RS/MG** contra decisão (fls. 4310434), proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega, em síntese, que, "*ao contrário do entendimento proferido pelo Eminente Ministro Relator, não se aplica a súmula 83 do STJ ao caso em tela porquanto o referido verbete consiste no não conhecimento do Recurso Especial pela divergência, ao passo que este REsp busca a reforma da decisão apenas quanto a negativa de vigência de Lei Federal. Além disso, dado a excepcionalidade do caso, a matéria posta em discussão não está definitivamente pacificada no âmbito do E.STJ, sendo também, por este motivo, equivocada a conclusão exteriorizada pelo Ministro Relator*" (fl. 438).

Afirma, também, que "*o Recurso Especial é claro porque busca a reforma da decisão através do art. 105, III, alínea a), isto é, pela negativa de vigência do Art. 3º, V da Lei 8.009 de 1990. Portanto, resta rechaçada a súmula 83, porquanto tal entendimento não se aplica a Recurso Especial em que se busca a reforma pela via da negativa de Lei Federal, cuja matéria, como dito, não está devidamente pacificada no âmbito do E.STJ*" (fl. 439).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o

Documento eletrônico VDA34251872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/10/2022 16:37:28
Código de Controle do Documento: 64852F2D-4328-4A7F-B5CC-F977353A919D

presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, conforme certidões de fls. 444-446.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34251872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/10/2022 16:37:28
Código de Controle do Documento: 64852F2D-4328-4A7F-B5CC-F977353A919D

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.993 - RS (2022/0108077-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO
ADVOGADO	:	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012
AGRAVADO	:	MARILENE DE MIRANDA PAZ
AGRAVADO	:	ONEIDE MENDES PAZ
AGRAVADO	:	ORIBE PERES PAZ
ADVOGADOS	:	PAULO RENÉ SOARES SILVA - RS052957 CHRISTINA ANDRADE NESS - RS107563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DADA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA INFERIOR A 04 MÓDULOS FISCAIS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: "*É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização*" *(ARE 1038507, Rel. EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/12/2020, DJe 12/3/2021).*

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA34251872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/10/2022 16:37:28
Código de Controle do Documento: 64852F2D-4328-4A7F-B5CC-F977353A919D

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.993 - RS (2022/0108077-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO
ADVOGADO	:	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012
AGRAVADO	:	MARILENE DE MIRANDA PAZ
AGRAVADO	:	ONEIDE MENDES PAZ
AGRAVADO	:	ORIBE PERES PAZ
ADVOGADOS	:	PAULO RENÉ SOARES SILVA - RS052957 CHRISTINA ANDRADE NESS - RS107563

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante reitera a ocorrência de violação ao art. 3º, V, da Lei 8.009/90, sustentando, em síntese, ser "*possível a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 29351, que foi dado em garantia hipotecária na cédula executada, não se vislumbrando os requisitos de impenhorabilidade, não tratando-se de imóvel único e sim parte de várias outras áreas, que em muito superam o módulo, descaracterizada a pequena propriedade, não podendo subsistir a impenhorabilidade decretada"* (fl. 371).

Rejeitando a referida tese, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) concluiu que, por se tratar de pequena propriedade rural em que o agravado proprietário desenvolve atividade produtiva visando à subsistência familiar, impõe-se, a teor do artigo 833, VIII, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem constrito.

A título elucidativo, confira-se (fls. 324-328):

> *"Da análise dos documentos que instruem o presente recurso, tenho que não assiste razão à agravante.*
> *Em síntese, sustentaram os recorridos a impenhorabilidade do bem constrito por se tratar de pequena propriedade rural, que lhes serve de moradia e de onde extraem o sustento da família.*
> *O conceito de pequena propriedade rural é definido nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.629/93 que dispõe:*
> *(...)*
> *A teor do disposto no artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, é vedada a penhora da pequena propriedade rural, assim definida em lei, e*

Documento eletrônico VDA34251872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/10/2022 16:37:28
Código de Controle do Documento: 64852F2D-4328-4A7F-B5CC-F977353A919D

> *desde que trabalhada pela família, o que vem reiterado no artigo 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:*
> *(...)*
> *No caso em apreço, já quando da assinatura do contrato firmado entre as partes o emitente da cédula, Sr. Oribe, qualificou-se como "produtor agropecuário". Ademais, conforme reconheceu a magistrada de origem, restou comprovado que o referido agravante é agricultor e desenvolve sua atividade, de cunho familiar, na propriedade rural que foi penhorada.*
> ***Além disso, se vislumbra que se trata de área de 63,75 hectares, ou seja, não supera os 04 (quatro) módulos fiscais que caracterizam a pequena propriedade rural. Destaco que, no município de Cruz Alta-RS, o módulo rural 0 é de 20 hectares.***
> ***Com efeito, esses subsídios probatórios a que acima se faz referência, comprovam, como dito, que se trata de pequena propriedade rural em que o agravante Oribe desenvolve atividade produtiva visando à subsistência familiar.***
> ***Saliento, ainda, que, no caso da pequena propriedade rural, o fato de ter sido dada em garantia hipotecária de cédula de crédito rural não obsta seja invocada a proteção da impenhorabilidade.***
> *(...)*
> ***Por fim, cumpre referir, que o fato de existirem outros bens de propriedade dos agravados não se mostra como impeditivo legal ao reconhecimento da impenhorabilidade.***" (grifou-se)

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que "*É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização*" (ARE 1038507, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, DJe de 12/3/2021).

Corroborando tal entendimento, esta Corte Superior também se manifestou no mesmo sentido. Confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. QUATRO MÓDULOS FISCAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno.*
> *2. Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: "É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro)*

Documento eletrônico VDA34251872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/10/2022 16:37:28
Código de Controle do Documento: 64852F2D-4328-4A7F-B5CC-F977353A919D

módulos fiscais do município de localização" (ARE 1038507, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, DJe 12/3/2021).
3. No caso dos autos, é incontroverso que a área em discussão não se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, pois ultrapassa o limite de quatro módulos fiscais do município em que se localiza, de modo que ausente requisito essencial para configurar a impenhorabilidade prevista no art. 649, VIII, do CPC/1973 (atual artigo 833, VIII, do CPC/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.988.973/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, VIII, DO CPC/2015. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia à definição a respeito da incidência da regra de impenhorabilidade da pequena propriedade rural na hipótese concreta.
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento da impenhorabilidade em relação a uma pequena propriedade rural que não sirva de moradia, ainda que não seja a única propriedade do executado.
4. A proteção conferida à pequena propriedade rural é calcada na garantia da subsistência do devedor e de sua família. Nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, o reconhecimento da impenhorabilidade exige não apenas que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, mas também que seja explorado pela família.
5. No caso, tendo a instância ordinária consignado expressamente que a aludida propriedade não é destinada à agricultura familiar, mas à lavoura de grandes proporções, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal para afastar essa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.
6. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.929.519/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DECLAROU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Documento eletrônico VDA34251872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/10/2022 16:37:28
Código de Controle do Documento: 64852F2D-4328-4A7F-B5CC-F977353A919D

> *1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual foi proferida decisão declarando a impenhorabilidade de imóvel.*
> *2. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecido em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.*
> *Precedentes.*
> *3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.999.952/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)*

Nesse contexto, observa-se que a decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o apelo encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34251872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/10/2022 16:37:28
Código de Controle do Documento: 64852F2D-4328-4A7F-B5CC-F977353A919D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.106.993 / RS

Número Registro: 2022/0108077-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008619820178210108 000086198201782101080005222702022821700 0005222702022821700 00488678220218217000 00602271420218217000 01234930920208217000 1234930920208217000 488678220218217000 52227020228217000 602271420218217000 70084851344 70085353142 70085466746 70085557338 8619820178210108 861982017821010800052227020228217000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO
ADVOGADO	:	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012
AGRAVADO	:	MARILENE DE MIRANDA PAZ
AGRAVADO	:	ONEIDE MENDES PAZ
AGRAVADO	:	ORIBE PERES PAZ
ADVOGADOS	:	PAULO RENÉ SOARES SILVA - RS052957
		CHRISTINA ANDRADE NESS - RS107563

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO
ADVOGADO	:	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012
AGRAVADO	:	MARILENE DE MIRANDA PAZ
AGRAVADO	:	ONEIDE MENDES PAZ
AGRAVADO	:	ORIBE PERES PAZ

Documento eletrônico VDA34079392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 01:30:35
Código de Controle do Documento: bbd25920-559a-4a64-bfd8-184e32646bca

ADVOGADOS : PAULO RENÉ SOARES SILVA - RS052957
CHRISTINA ANDRADE NESS - RS107563

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34079392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 01:30:35
Código de Controle do Documento: bbd25920-559a-4a64-bfd8-184e32646bca